



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2019

ATOS DO EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº. 189/2019, 27 de Agosto de 2019.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E/OU VEGETAL NO MUNICÍPIO DE COREMAS/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. de Produtos de Origem Animal e/ou Vegetal do Município de Coremas-PB, que tem por finalidade a inspeção da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal ou vegetal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Coremas-PB, e dá outras providências.

§1º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária e à Secretaria Municipal de Agricultura exercer ações pertinentes ao cumprimento desta Lei e regulamento na implantação do Selo de Inspeção Sanitária Municipal – SIM - COREMAS;

§ 2º - Nos produtos deverá ser utilizado o selo personalizado, consoante cópia anexada;

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Artigo 2º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica, conforme a atividade desenvolvida.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria de Agricultura do Município de Coremas/PB. Considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º – A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal ou vegetal para beneficiamento ou industrialização;

§4º – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Coremas a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º Entende-se por estabelecimentos de produtos vegetais, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são produzidos, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, de vegetais e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

Art. 4º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Artigo 5º – A Secretaria de Agricultura do Município de Coremas-PB poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado e a União, e poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com os demais consorciados, bem como poderá solicitar a adesão



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2019

ao SUASA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária).

Parágrafo único – Após a adesão do SIM do município de Coremas ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 6º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, órgão pertencente à Secretaria de Saúde do Município de Coremas, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se, sobreposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Artigo 7º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado ao processamento de produtos de origem animal ou vegetal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como de vegetais, e onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção.

Artigo 8º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura, da Secretaria Municipal de Saúde, Coordenação da Vigilância Sanitária, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Artigo 9º – Será criado um Sistema Único de Informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e da Secretaria de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Artigo 10º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Coremas;

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006. Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única;

IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento;

V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Pessoa Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2019

dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Artigo 11º – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra, desde que cumpra os requisitos que estabelece a legislação vigente sobre esse tipo de atividade.

Artigo 12º - A embalagem de produtos de origem animal e/ou vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

§1º - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações necessárias referentes ao produto, à conservação e ao consumo.

Artigo 13º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Artigo 14º – A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Artigo 15º – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Artigo 16º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Agricultura do Município, constantes no Orçamento do Município de Coremas.

Artigo 17º - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos emitidos pelo Município, depois de debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Artigo 18º – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Artigo 19º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 20º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 27 de Agosto de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 10/2019, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Convoca a VIII Conferência Municipal de Assistência Social do município de Coremas - PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS - PB, JUNTO COM O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município.

DECRETA:

Art. 1º – Fica convocada a **VIII CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, a ser realizada no dia 16 de setembro de 2019, tendo como tema central: **“Assistência Social: Direito do Povo, com Financiamento Público e Participação Social:**

I - A Assistência Social como direito do Povo;

II - Financiamento Público

III - Participação Social

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social.

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Coremas - PB, 21 de agosto de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ELOYZE CRYSTINNE LEITE DE ALMEIDA
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2019

DECRETO Nº 011, DE 23 DE AGOSTO DE 2019.

NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB.

FRANCISCA DAS CHAGAS

ANDRADE DE OLIVEIRA, Prefeita Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal,

CONSIDERANDO

I - O que dispõe a Lei Municipal nº 072/2013, de 03 de Abril de 2013, e a portaria FNDE nº 481, de 11 de outubro de 2013;

II – O princípio da gestão democrática do Sistema Municipal de Ensino;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados e empossados os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, do Município de Coremas, Estado da Paraíba, para mandato de dois anos, de 23 de agosto de 2019 a 22 de agosto de 2021.

Parágrafo único – O mandato a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por recondução dos membros, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 072/2013.

Art. 2º - Ficam assim ratificados os membros que compõem o Conselho do FUNDEB, do Município de Coremas:

Representantes do Poder Executivo Municipal

Titular: Mara Carolina Lacerda Loureiro;
Suplente: Hosana de Sousa Farias.

Representantes dos Professores da Educação Básica Pública

Titular: Francinaura Almeida Rodrigues;
Suplente: Rosilene de Andrade Silva.

Representantes dos diretores das Escolas Básicas Públicas

Titular: Maria Edna Araújo;
Suplente: Valéria Murielly Ferreira Frade Leite.

Representantes dos Servidores Técnicos - Administrativos das Escolas Básicas Públicas

Titular: Rayanne Michaelle Alves Nóbrega;
Suplente: Kamilla Quirino Fernandes.

Representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública

Titular: Maria Alice Almeida de Sousa;
Suplente: José Miguel da Silva;
Titular: Maria do Carmo Domingos de Sousa;
Suplente: Rosilene Abílio da Silva.

Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública

Titular: Damião Roque Fernandes da Silva;
Suplente: Railson Dias Pereira.

Representantes dos Estudantes da Educação Básica Secundária

Titular: Kamille Victória Almeida;
Suplente: Augusto Paulino de Lima Neto.

Representantes da Secretaria Municipal de Educação

Titular: Hosana Maria Farias de Assis dos Santos;
Suplente: Magda Almeida de Sousa Batista.

Representantes do Conselho Tutelar

Titular: Guilherme Garrido Gomes;
Suplente: Francisco das Chagas Pinto Almeida.

Representantes do Conselho Municipal de Educação

Titular: Maria do Socorro Alves de Sousa
Suplente: Marineide Soares de Araújo

Art. 3º - A presidência e vice-presidência do Conselho Municipal do FUNDEB será exercida, respectivamente, pelos membros:

I - Maria do Socorro Alves de Sousa – Membro titular do Conselho Municipal de Educação;

II - Hosana Maria Farias de Assis dos Santos – Membro titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o decreto nº 022/2017, de 23 de Agosto de 2017.

Gabinete da Prefeita Municipal de Coremas, Estado da Paraíba, aos 23 de agosto de 2019.

Registre-se, Notifique-se e Publique-se.

Francisca das Chagas Andrade de Oliveira

Prefeita Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2019

ATOS CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE COREMAS - PB

EDITAL Nº 06/2019

“Divulga o Resultado da Avaliação de conhecimentos específicos sobre o ECA do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares em Data Unificada do Município de Coremas – PB no ano de 2019”.

A **COORDENADORA DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL – CEE**, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Resolução CMDCA nº 02/2019 de 17 de maio de 2019, dando prosseguimento ao Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares em Data Unificada do município de Coremas - PB no ano de 2019, **TORNA PÚBLICO O PRESENTE EDITAL** para divulgar o Resultado da Avaliação de conhecimentos específicos sobre o ECA com a pontuação da prova objetiva e da redação:

1. Realizada a avaliação de conhecimentos específicos sobre o ECA composta por prova objetiva e redação, etapa classificatória eliminatória do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares em Data Unificada do município de Coremas – PB no ano de 2019 prevista no inciso VIII do artigo 41 da Lei Municipal nº 179/2019 de 14 de maio de 2019, regulamentada pelos artigos 17 ao 22 da Resolução Nº 02/2019 de 17 de maio de 2019 e divulgada no Item 11.2 do Edital Nº 01/2019 de 20 de maio de 2019, de acordo com a data estabelecida no Calendário Oficial Resultado da Avaliação, *vide anexo*.

2. O prazo para interposição de recursos relativos ao Resultado da Avaliação inicia-se em **28.08.2019** o qual poderá ser interposto mediante pedido de recurso escrito dirigido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até **02.09.2019**, nos termos do parágrafo 1º, do art. 20, da Resolução nº 02/2019 de 17 de maio de 2019

Coremas– PB, 28 de agosto de 2019.

GERALDA DA SILVA BURITI
Coordenadora da CEE

ANEXO DO EDITAL Nº 06/2019 RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS SOBRE O ECA

CANDIDATO	PONTUAÇÃO PROVA DA OBJETIVA	PONTUAÇÃO DA REDAÇÃO	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
Adailton Ismael Batista	5,40	1,00	6,40	APROVADO
Adriana Faustino da Silva	3,60	1,50	5,10	APROVADA
Daniel Matias Lacerda	4,50	2,00	6,50	APROVADO
Edno Gualberto Silva	4,50	1,00	5,50	APROVADO
Eliene Gomes de Sousa	3,60	1,00	4,60	REPROVADA
Ewerton Vicente da Silva	4,80	2,00	6,80	APROVADO
Francisco das Chagas Pinto Almeida	4,50	1,00	5,50	APROVADO
Francisco Gutemberg da Silva	3,60	1,00	4,60	REPROVADO
Guilherme Garrido Gomes	4,20	1,00	5,20	APROVADO
Helton Jonhson Andrade de Sousa Pedrosa	3,60	1,00	4,60	REPROVADO
José Mariano Dias	4,80	1,00	5,80	APROVADO
José Valdir Carmo	4,20	2,00	6,20	APROVADO
Jucélio Moura Arruda	2,10	1,00	3,10	REPROVADO
Lázaro Florêncio Nogueira	5,40	1,00	6,40	APROVADO
Maelson Everton de Sousa Lacerda	4,50	2,00	6,50	APROVADO
Maria Da Guia Roberto Urtiga Soares	4,80	3,00	7,80	APROVADA
Maria José Agostinho de Sousa	3,00	1,00	4,00	REPROVADA
Ranierio Tomaz Feitoza Soares	5,70	1,00	6,70	APROVADO
Ricardo Miranda de Freitas	4,20	2,00	6,20	APROVADO
Robson Alves Soares	5,40	2,00	7,40	APROVADO
Simone Ferreira Tomaz	3,00	1,00	4,00	REPROVADA
Tatianny Almeida da Costa.	3,60	1,00	4,60	REPROVADA
Vigliany Wesllen Roque da Silva	4,20	1,00	5,20	APROVADA

Coremas– PB, 28 de agosto de 2019.

GERALDA DA SILVA BURITI
Coordenadora da CEE